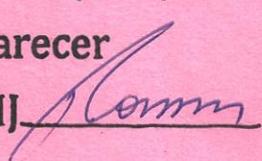




Câmara Municipal de Jaguariúna

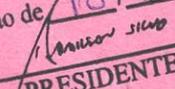
SECRETARIA

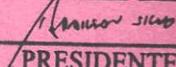
Processo Nº 086 Exercício de: 2024

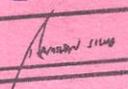
 Encaminhado à
em 22/05/24
para parecer
Precidência CMJ 

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 009/24
Substitui os anexos II, V, VI e VII da Lei Compl-
ementar nº 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe
sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municia-
pal de Jaguariúna/SP e dá outras providências,
para criar o cargo de Assessor Parlamentar Substituto e dá
outras Providências.

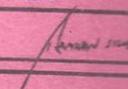
Nome: Méba Diretora

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 18/06/24

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 18/06/24

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>09</u>
Contrários	<u>02</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>18/06/24</u>	

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>09</u>
Contrários	<u>02</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>18/06/24</u>	

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /2024.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 18/06/24

[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>09</u>
Contrários	<u>02</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>18/06/24</u>	<u>[Signature]</u>

“Substitui os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar n ° 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP e dá outras providências, para criar o cargo de Assessor Parlamentar Substituto dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Jaguariúna, aprova:

Art. 1º - Os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar n ° 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP e dá outras providências ficam substituídos pelos Anexos que acompanham esta lei, desta fazendo parte integrante, em razão da criação do cargo de Assessor Parlamentar Substituto da Câmara Municipal de Jaguariúna.

Art. 2º As atribuições, vencimentos, condições de trabalho e requisitos de provimento do cargo comissionado criado neste Projeto de Lei se encontram descritos no Anexos constante no presente Projeto de Lei Complementar.

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	<u>694</u>
Fls. Nº	<u>Sistema</u>
Libro Nº	<u>612</u>
<u>16/05/24</u>	<u>[Signature]</u>
Secretária	

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 18/06/24
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>09</u>
Contrários	<u>02</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>18/06/24</u>	<u>[Signature]</u>



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 3º O provimento do cargo objeto da presente Lei fica condicionado aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de maio de 2024.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

1º Secretário da Câmara Municipal de Jaguariúna

SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

1º Secretário da Câmara Municipal de Jaguariúna



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



ANEXO II

QUADRO DE CARGOS COMISSONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

QTDE.	CARGO	PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
1	Assessor de Imprensa	Comissão	À disposição	VCC1
13	Assessor Parlamentar	Comissão	À disposição	VCC2
1	Diretor Jurídico	Comissão	À disposição	VCC3
1	Assessor Parlamentar Substituto	Comissão	À disposição	VCC4

ANEXO V

DESCRIPTIVO DOS CARGOS EFETIVOS, COMISSONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

(...)

CÓDIGO	CARGO
	ASSESSOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Cargo de Assessoramento, em nível hierárquico estratégico, responsável pelo assessoramento às atividades dos parlamentares, na hipótese de ocorrer afastamento temporário superior a 15 (quinze) dias do Assessor Parlamentar, perdurando o contrato de trabalho somente durante o afastamento.
ROL DE ATRIBUIÇÕES	<ol style="list-style-type: none">1. Assessorar o vereador no âmbito das comissões e das sessões plenárias;2. Elaborar proposições, projetos e ofícios;3. Realizar pesquisas e estudos, preparar monografias, relatórios e demais expedientes relacionados à atividade legislativa;4. Coligir legislação e documentos de interesse da atividade parlamentar;5. Preparar matérias referentes a pronunciamentos e proposições do vereador;6. Registrar e controlar as audiências, visitas e reuniões de que deva participar ou tenha interesse o vereador;7. Acompanhar e informar ao vereador sobre prazos e providências das proposições em tramitação no Legislativo;8. Incumbir-se da correspondência recebida e expedida pelo parlamentar;9. Preparar regularmente sinapse das matérias de interesse da atividade parlamentar, publicadas nos principais órgãos de imprensa;10. Desenvolver outras atividades correlatas e pertinentes ao cargo, dentro de sua área de atuação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	Livre provimento em comissão com requisito de ensino Superior Completo e livre exoneração.		
QUANTIDADE	1 (um)	CARGA HORÁRIA	À Disposição



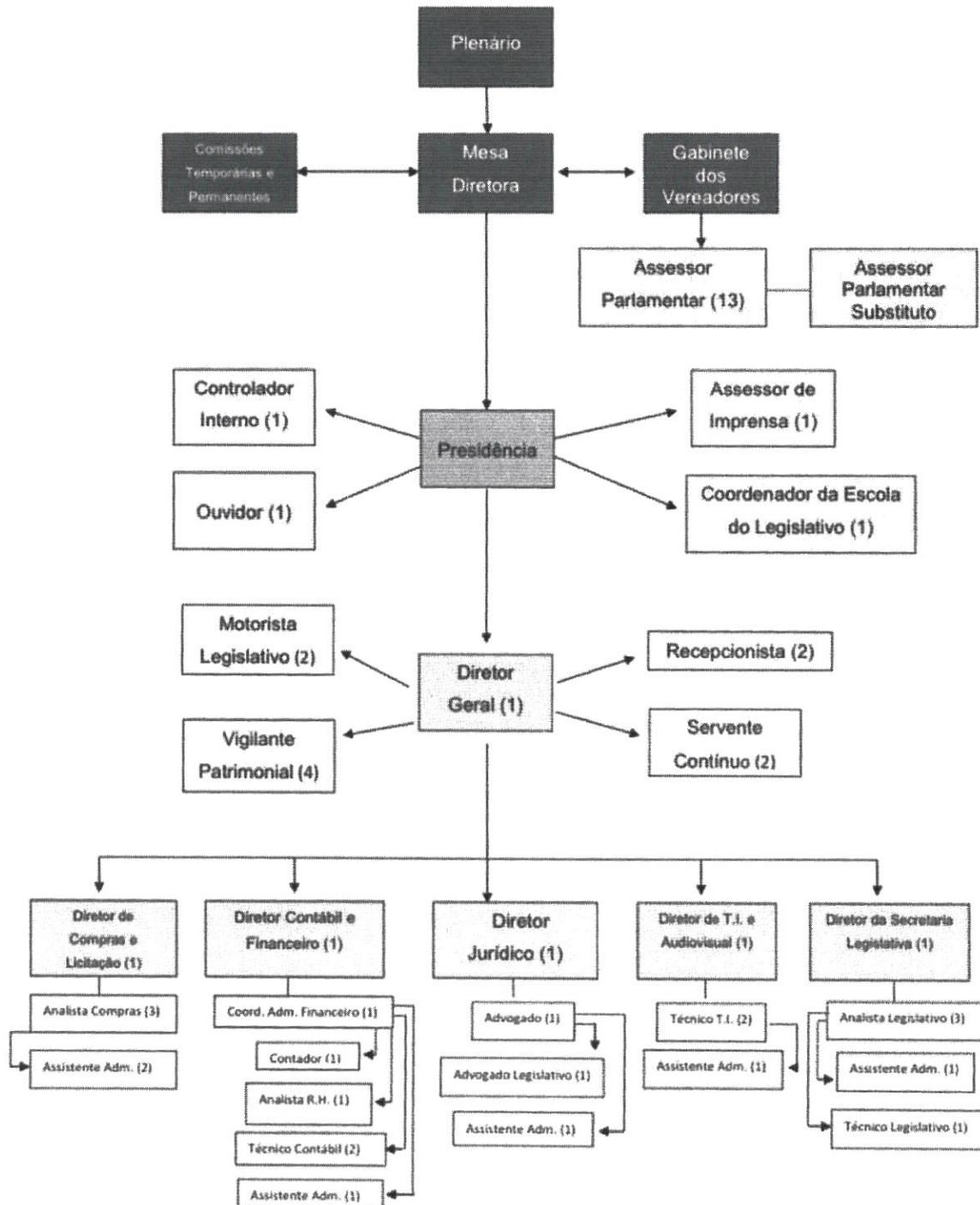
Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



ANEXO VI

ORGANOGRAMA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

NÍVEL DE VENCIMENTO	SALÁRIO BASE
VCC1	R\$ 7.271,89
VCC2	R\$ 4.257,98
VCC3	R\$ 9.709,23
VCC4	R\$ 4.257,98
VCCO1	R\$ 11.561,67
VCCO2	R\$ 9.709,23
VCCO3	R\$ 9.211,22
VCCO3	R\$ 9.211,22
VFG2	R\$ 3.038,00
VFG3	R\$ 1.689,33
VFG4	R\$ 729,96
VCE1	R\$ 7.271,89
VCE2	R\$ 6.646,90
VCE3	R\$ 6.646,90
VCE4	R\$ 6.646,90
VCE5	R\$ 2.841,01
VCE6	R\$ 8.091,03
VCE7	R\$ 3.472,91
VCE8	R\$ 3.825,17
VCE9	R\$ 3.825,17
VCE10	R\$ 7.271,89
VCE11	R\$ 3.472,91
VCE12	R\$ 3.472,91
VCE13	R\$ 7.959,35



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VCE14	R\$ 3.472,91
VCE15	R\$ 9.280,47**
VCE16	R\$ 6.646,90

* O vencimento referente a função gratificada de Controlador Interno será extinto quando efetivada a contratação de Controlador Interno por Concurso Público.

** Extinto com a Vacância



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Conforme o mais recente entendimento do STF – na ADO 44/2017 – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, foi observada a regra do percentual mínimo de contratação de servidores em cargos de Comissão.

O ministro Gilmar Mendes observou que a regra do percentual mínimo, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 19/1988, visou acabar com abusos no recrutamento amplo para cargos e funções comissionados. No entanto, a ausência de lei não impede o exercício de nenhum direito fundamental, pois não cria obstáculos à designação dos servidores para preencherem os cargos em comissão. Segundo ele, diante da não obrigatoriedade de regulamentação para que a norma constitucional produza efeitos, não há omissão legislativa inconstitucional.

Ademais, no âmbito federal, a Lei 14.204/2021, ao dispor sobre aspectos dos regimes jurídicos aplicáveis aos servidores da administração pública federal, cumpre o mandamento constitucional imposto pelo inciso V, artigo 37 da Constituição. Por sua vez, o Decreto 10.829/2021, que a regulamentou, estabelece que o Poder Executivo federal destine os servidores de carreira, no mínimo, 60% do total de cargos em comissão.

Desse modo, ficando ao dispor do poder Legislativo da Câmara Municipal de Jaguariúna, através da Mesa Diretora, conforme preceitua o Art. 30 Inciso II, do Regimento Interno desta Câmara. Tendo em vista que a medida se fez necessária, a fim de suprir a falta do titular em razão de afastamento por doença ou outro motivo justificado, situação esta, ainda não regulamentada através de Lei.

Em que pese ao TAC celebrado com a promotoria de Justiça de Jaguariúna, em 2013, a alteração para atualizar a nova necessidade do Município, não se revela, ao menos em tese, intenção de burla ao TAC, já que o pedido se justifica pela ausência do titular do cargo por período considerável e necessidade de manutenção dos trabalhos do assessor junto ao membro da Câmara.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Por fim, há que se considerar que o TAC foi assinado há mais de 13 (treze) anos, tendo havido, desde então, aumento considerável da população de Jaguariúna (44.331 em 2010 e 59.921 em 2021, de acordo com o site <https://www.estadosecidades.com.br/sp/jaguariuna-sp.html>) e, conseqüentemente, do trabalho dos parlamentares, o que justifica a criação do cargo.

Dessa forma, em razão do aditamento do TAC, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público nos termos ora anexado, submetendo-o à apreciação e, e desde já solicitamos a colaboração dos nobres colegas desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, uma vez que investido de interesse público o qual dará maior efetividade as atividades desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de maio de 2024.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

1º Secretário da Câmara Municipal de Jaguariúna

SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

1º Secretário da Câmara Municipal de Jaguariúna



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariúna

**Autos judiciais n. de controle 2628/08 (296.01.2008.006478-6) da 2ª Vara
Judicial da Comarca de Jaguariúna**

SEI n. 29.0001.0175226.2023-66

TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 de outubro de 2023, na sede do Ministério Público, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 01.468.760/0001-90, neste ato apresentado pelo **Promotor de Justiça titular Dr. Sergio Luis Caldas Spina**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**, com sede na Rua Coronel Amâncio Bueno, 446, centro desta Cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo e inscrição do CNPJ sob nº 51.313.955/0001-30, através de seu Representante Legal Excelentíssimo Senhor Presidente **Vereador Romilson Nascimento Silva**, portador do RG Nº 42.181.834-7 SSP-SP e CPF Nº 224.361.418-94, residente e domiciliado na Rua Travessa Santos Dumont, 47 – Jd. Berlim – Cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo – CEP 13.919-122, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no disposto nos arts. 129 da CF c/c 59, § 62, da Lei nº 7.347/85, e o objeto investigado no procedimento referido, firmaram o presente **TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas que adiante se seguem, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos, bem como da Administração Pública, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores públicos zelar pelo respeito à ordem jurídica na realização dos atos administrativos, sob pena de violação dos princípios da administração pública, cuja violação, em tese, caracteriza ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade penal;



CONSIDERANDO que a contratação de servidores públicos sem a observância dos requisitos legais pela administração pública evidencia, em tese, indícios de violação dos princípios constitucionais da administração pública, inclusive com geração de danos ao erário;

CONSIDERANDO que após ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, em 25/11/2008, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MP e a Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 23/04/2010, devidamente homologado judicialmente (fls. 671 dos autos), que trata dos cargos em comissão existentes na referida Casa Legislativa.

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna (SEI n. 29.0001.0175226.2023-66), por meio de sua Diretoria Jurídica, para alteração do ajuste para que se permita a contratação de assessor parlamentar suplente e assessor especial da Presidência.

CONSIDERANDO que, quanto ao cargo de assessor parlamentar suplente, aduz o compromissário que não haverá aumento de despesa já que o suplente ocuparia o cargo do titular e que este, estando afastado, deixa de receber sua remuneração após os primeiros 15 dias, consoante o §3º da Lei n. 8.231/91.

CONSIDERANDO que a medida se faz necessária, a fim de suprir a falta do titular em razão de afastamento por doença ou outro motivo justificado e que não se revela, ao menos em tese, intenção de burla ao TAC, já que o pedido se justifica pela ausência do titular do cargo por período considerável e necessidade de manutenção dos trabalhos do assessor junto ao membro da Câmara.

CONSIDERANDO que, quanto à criação do cargo de assessor especial da Presidência, o pedido se justifica diante das diversas atribuições do Presidente da Casa Legislativa, certamente em maior número e mais complexas do que a dos demais parlamentares. Além disso, as atribuições apresentadas são condizentes com a função do cargo em comissão, nos termos do art. 37, V da CF.

CONSIDERANDO, por fim, que o TAC foi assinado há mais de 13 (treze) anos, tendo havido, desde então, aumento considerável da população de Jaguariúna (44.331 em 2010 e 59.921 em 2021, de acordo com o site <https://www.estadosecidades.com.br/sp/jaguariuna-sp.html>) e, conseqüentemente, do trabalho dos parlamentares, o que justifica a criação do cargo.

RESOLVEM firmar o presente TERM ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos



artigos 52 e 62 da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, visando atualizar o acordo celebrado anteriormente, nos seguintes termos:

Cláusula n. 01: fica autorizada a criação, por Resolução, do cargo de assessor parlamentar suplente, para contratação exclusiva na hipótese de o titular encontrar-se afastado para recebimento de auxílio doença, desde que comprovado por laudo médico, sem aumento de despesa para a Câmara Municipal.

Cláusula n. 02: fica autorizada a criação, por lei, do cargo de **Assessor Especial da Presidência da Câmara Municipal**, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Presidente em assuntos que lhe forem designados;

II – assistir ao Presidente na organização e no funcionamento do Gabinete da Presidência;

III – auxiliar o Presidente em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas;

IV – assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões em que participe o Presidente;

V – auxiliar no preparo e recebimento de correspondências do Presidente e do seu gabinete;

VI – assessorar no preparo dos expedientes a serem despachados ou assinados pelo Presidente;

VII - auxiliar o Presidente na execução de contratos com órgãos, entidades e autoridades, mantendo atualizada a agenda diária;

VIII – assessorar na manutenção e organização de arquivos de documentos, papéis e demais materiais de interesse da Presidência da Câmara;

IX – assistir ao Presidente em viagens e visitas, promovendo as medidas necessárias para sua realização;

X – realizar estudos e pesquisas de interesse da Presidência;

XI – receber munícipes, marcar audiências e assessorar o Presidente em suas reuniões e congêneres;

XII – controlar e assessorar a tramitação de documentos, projetos, processos e demandas de interesse do Presidente, bem como transmitir aos diretores e servidores da Câmara Municipal as ordens e comunicados do Presidente



XIII – organizar e manter o arquivo de documentos e papéis de interesse da Presidência

XIV – exercer outras atividades correlatas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente aditamento fica condicionado à homologação pelo **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 89, I da RESOLUÇÃO Nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.

Por estarem assim compromissados, firmam este **ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em 03 (três) vias de igual teor, que foi lido e achado conforme pelos presentes.

Jaguariúna, 26 de outubro de 2023.

Sergio Luis Caldas Spina

Promotor de Justiça

Romilson Nascimento Silva

Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna



COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Através do presente instrumento, com base no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça com atribuições na defesa do Patrimônio Público, abaixo identificado, neste ato denominado *tomador do compromisso*, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**, identificada aqui como *compromitente*, representada por seu Presidente, Vereador **FÁBIO AUGUSTO PINA**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG de n. 25.366.610 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 264.350.158-64, com domicílio de trabalho na Rua Alfredo Bueno, 1189, Centro, Jaguariúna, celebram um **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que se regerá pelas cláusulas abaixo.

DA INTERPRETAÇÃO DO AJUSTE

Em caso de futura necessidade de interpretação desse ajuste, fica consignado que ele é firmado ~~para resolver o problema da existência de cargos em comissão na Câmara Municipal de Jaguariúna que não reúnem atribuições de direção, chefia e assessoramento e nem exigem vínculo específico de confiança com o nomeante~~ sendo apenas destinados a fazer frente a serviços técnicos, burocráticos e profissionais. O objetivo da avença é que esses postos sejam extintos e não mais sejam criados na forma comissionada, podendo-se recriá-lo para provimento efetivo.

DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

1. ~~Em 30 dias~~, confeccionar e incluir na ~~pauta de votação do legislativo local~~ projeto de resolução extinguindo os cargos em comissão abaixo:

QUANTIDADE	CARGO
1	Diretor Geral
2	Assessor Técnico Legislativo
1	Diretor Administrativo e Financeiro
1	Diretor Legislativo
1	Assessor Jurídico

2. ~~Criar novos cargos públicos para provimento efetivo, em substituição aos cargos de assessor técnico legislativo e assessor~~



~~jurídico, com preenchimento da vaga mediante regular concurso público,~~ devendo a resolução criadora prever:

- a) o órgão interno a que está vinculado o cargo;
- b) a descrição detalhada e particularizada das atribuições de cada cargo;
- c) nível mínimo de escolaridade, formação técnica e habilidades específicas exigíveis, condizentes com as atribuições do cargo;
- d) previsão de percentual mínimo dos postos a serem preenchidos por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- e) remuneração apenas por subsídio, entendido como retribuição em valor único pelo trabalho desempenhado, sem acréscimo de qualquer parcela, adicional, gratificação, ressalvados os adicionais por desempenho de função de confiança por servidores efetivos, e nos casos em que a parcela tenha natureza indenizatória, desde que comprovada a despesa.

2.1. Os demais cargos e funções também deverão obedecer aos requisitos acima, através de resolução, no que for aplicável.

~~3. Os cargos de diretor geral, diretor administrativo e financeiro, e diretor legislativo poderão transformar-se em funções de confiança, a serem exercidas por servidores efetivos da Câmara;~~

3.1. Não havendo na Casa servidor que preencha os requisitos de habilitação ao cargo conforme item 2.1., por iniciativa do presidente, em até 20 dias, deverá ser providenciada resolução para modificação do cargo, transformando-o em provimento efetivo, realizando-se concurso público externo para o preenchimento do posto.

3.2. Caso necessário, o compromitente deverá providenciar, por sua iniciativa, modificação do regimento interno.

~~4. Proibição de criação de novos cargos em comissão, mantendo-se sob a forma comissionada apenas os cargos de assessor parlamentar, assessor de imprensa e diretor jurídico, que não poderão ter sua finalidade deturpada para a realização de atribuições única e exclusivamente técnicas e burocráticas, que exijam profissional permanente escolhido por concurso.~~

5. Em 150 dias da aprovação em plenário da resolução extintiva dos cargos, deverá ser cumprido integralmente este acordo.

5.1. Salvo situações de caso fortuito ou força maior, este ajuste entende-se cumprido integralmente com a publicação da homologação do resultado dos certames pelo presidente da Câmara, desde que atendidas todas as cláusulas deste acordo.

6. Avisar o *tomador do compromisso* acerca de todo e qualquer ato normativo que altere o regime jurídico dos servidores públicos, notadamente em relação à criação, modificação ou extinção de cargos, empregos, funções, direitos e obrigações de servidores, enviando-se cópia do ato normativo e de comprovante da sua vigência (publicação em jornal).

7. ~~Esse acordo não prejudica futura análise da situação dos cargos da Câmara pelo Ministério Público ou Tribunal de Contas e deve respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

8. Esse acordo considera-se desfeito em caso de não aprovação das resoluções a serem editadas para o pleno cumprimento deste ajuste, nos prazos fixados no item 5.

DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

9. Desrespeitadas as obrigações assumidas, no prazo e modo avençados, o *compromitente* arcará com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ~~sem prejuízo das sanções por improbidade administrativa, diretamente aplicáveis ao presidente da Câmara.~~

Jaguariúna, 23 de abril de 2010.

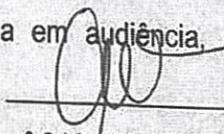
Fábio Augusto Pina
Presidente da Câmara

Leonardo Romano Soares
Promotor de Justiça

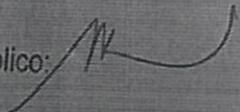


PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIÚNA

Termo de Audiência nos autos do Processo Cível nº 2628/08 - Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Câmara Municipal de Jaguariúna e outros.

Aos 23 de abril de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade e Comarca de Jaguariúna, Estado de São Paulo, na sala de audiências, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Dra. **ANA PAULA COLABONO ARIAS**. Presente o requerente, na pessoa do Ilustre Promotor de Justiça, Dr. **LEONARDO ROMANO SOARES**. Presentes os requeridos, Câmara Municipal de Jaguariúna, na pessoa do Presidente da Câmara, Fábio Augusto Pina, acompanhado da Dra. Gisele Gonçalves Pinto Feriani e Dr. Francisco Valdevino Cosmo, Alzira Eleani de Campos Souza Venturini, Roselene Amália Rovaris Leme, Gisele Gonçalves Pinto Feriani, Maria Eunice Martins de Oliveira, Daniela de Oliveira, Rosangela Moreira de Santana, Francisco Valdevino Cosmo, acompanhados do Dr. Luis Arlindo Feriani Filho, comigo escrevente e os porteiros dos auditórios, pela MM. Juíza foi declarada aberta a presente audiência. **Iniciados os trabalhos**, a conciliação restou frutífera nos termos do ajuste de conduta que segue em termo apartado. **Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão:** "Vistos. Homologo por sentença o termo de ajuste de conduta celebrado entre as partes, bem como a renúncia ao prazo recursal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com apreciação do mérito. Homologo a desistência do prazo recursal. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se e cumpra-se. Nada mais." Eu,  (Ana Maria F. G. Balducci Elias), Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 316.516-8, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Ministério Público: 













Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024.

Autoria: **MESA DIRETORA**

Ementa: **“Substitui os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar nº 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP e dá outras providências, para criar o cargo de Assessor Parlamentar Substituto dá outras providências.”**

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 009/2024 que “Substitui os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar nº 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP e dá outras providências, para criar o cargo de Assessor Parlamentar Substituto dá outras providências.”

Na Justificativa, a Mesa Diretora explana sobre a necessidade de contratação de um servidor em cargo de comissão como assessor parlamentar substituto, para suprir o lugar do assessor titular em razão de afastamento por doença ou outro motivo justificado.

Ainda, o presente projeto fora legalmente fundamentado, bem como apresentou a íntegra do aditamento do TAC celebrado com a promotoria de Justiça de Jaguariúna.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Competência e Iniciativa:

III.

A proposição legislativa em comento tem por objeto a criação do cargo de Assessor Parlamentar Substituto.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

Assim, verifica-se que a propositura é interesse local. Portanto, não há falar em desrespeito às regras de competência legislativas, uma vez que a matéria encontra-se amoldada ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está a criação de cargos, fixação dos respectivos vencimentos, a organização dos serviços internos e a deliberação acerca de assuntos de sua economia interna, com fundamento ao artigo 17 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

*“Art. 17 - Compete **privativamente à Câmara** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

(...)

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

*IV - propor a **criação ou extinção dos cargos**, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;*

(...)

*g) **todo e qualquer assunto de sua administração interna.**”*

Em relação à iniciativa, tal matéria é de competência da Mesa Diretora, como preleciona o artigo 20, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que segue:

*“Art. 20 - **Compete à Mesa**, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, no que lhe couber, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:*

*I - propor **projetos de lei** nos termos do que dispõe o art. 61 "caput" da Constituição Federal e art. 30 da Lei Orgânica Municipal;*

*a) **Criação, transformação ou extinção dos cargos**, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (...)”*



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

IV. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre substituição dos Anexos II, V, VI e VII, da Lei Complementar nº383 de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna e dá outras providências para criar o cargo de Assessor Parlamentar Substituto, tendo como objetivo melhorar a prestação de serviços dos parlamentares frente a situações excepcionais.

O Projeto encontra-se devidamente embasado e possui correspondência com o aditamento do TAC celebrado com a Promotoria de Justiça do município.

Ainda, o presente se adequa aos Princípios da Administração Pública de Legalidade e Eficiência, de maneira que os atos realizados pelos Órgãos Públicos são vinculados ao que é disciplinado por Lei, bem como devem ter como finalidade e objetivo principal o atendimento dos interesses da população da maneira mais eficaz e célere possível.

IV. Requisitos imprescindíveis ao Projeto

O projeto versa sobre a criação de cargo, sendo, portanto, necessária a elaboração de Estudo de Impacto Orçamentário do ano da lei vigente e dos dois anos subsequentes, bem como Declaração do Ordenador da Despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária, o PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base no art. 15 da Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, nº 101 de 04 de maio de 2000, nos seguintes termos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A Lei ainda considera nulo o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não obedeça às exigências requisitadas nos artigos 16 e 17, bem como ao seguinte, consoante estabelecido no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (...)”

A Constituição Federal também estabelece diretrizes sobre o assunto no artigo 169, §1º, consoante a seguir exposto:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

*Art. 169. A **despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.***

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:***

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, necessária a requisição ao Departamento Financeiro da Câmara para elaboração do respectivo Estudo de Impacto Orçamentário, bem como a respectiva Declaração do Ordenador de Despesas (Presidente da Câmara), nos termos especificados pela Lei.

V. Prazos estabelecidos pela Legislação

Ainda, por se tratar de último ano do mandato do Presidente da Câmara, necessária a observância de alguns prazos estabelecidos na Legislação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece ser nulo ato que aumente despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (..)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

VI. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.) e **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.).

VII. Conclusão:

O Projeto de Lei Complementar nº 009/2024 não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de maio de 2024.

Isabela Maciel Bueno

Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Livia Martins Baldo Nini

Livia Martins Baldo Nini
Advogada da Câmara Municipal de Jaguariúna
OAB nº 327.103



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PAUTA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DATA: 07/06/2024

01 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024:

(Nº proc. 086)

“Substitui os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar nº 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP e dá outras providências, para criar o cargo de Assessor Parlamentar Substituto dá outras providências.”

Autoria: Mesa Diretora.

Discussão: APROVADO.

COMISSÕES:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO no Projeto de Lei Complementar nº 009/2024.

Autoria: **MESA DIRETORA**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, que “Substitui os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar nº 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP e dá outras providências, para criar o cargo de Assessor Parlamentar Substituto dá outras providências.”

Na Justificativa, a Mesa Diretora explana sobre a necessidade de contratação de um servidor em cargo de comissão como assessor parlamentar substituto, para suprir o lugar do assessor titular em razão de afastamento por doença ou outro motivo justificado.

Ainda, o presente projeto fora legalmente fundamentado, bem como apresentou a íntegra do aditamento do TAC celebrado com a promotoria de Justiça de Jaguariúna.

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, a competência é da Mesa Diretora, como preleciona o artigo 20, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

No que se refere à iniciativa, a competência é da Mesa Diretora, como preleciona o artigo 20, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal.

De acordo com a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 17, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está a criação de cargos, fixação dos respectivos vencimentos, a organização dos serviços internos e a deliberação acerca de assuntos de sua economia interna.

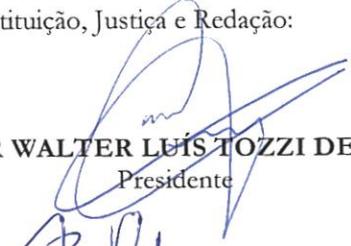
Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar sob o nº 009/2024 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

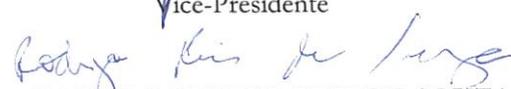
Favorável é o parecer.

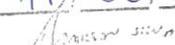
Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de junho de 2024

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário – relator

LIDO EM SESSÃO
DE 11/06/24

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE no Projeto de Lei Complementar nº 009/2024.

Autoria: **MESA DIRETORA**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, que “Substitui os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar nº 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP e dá outras providências, para criar o cargo de Assessor Parlamentar Substituto dá outras providências.”

Na Justificativa, a Mesa Diretora explana sobre a necessidade de contratação de um servidor em cargo de comissão como assessor parlamentar substituto, para suprir o lugar do assessor titular em razão de afastamento por doença ou outro motivo justificado.

Ainda, o presente projeto fora legalmente fundamentado, bem como apresentou a íntegra do aditamento do TAC celebrado com a promotoria de Justiça de Jaguariúna
É o relatório.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

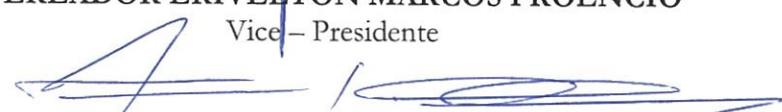
Favorável é o parecer.

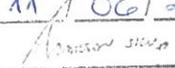
Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de junho de 2024.

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente - relator


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice - Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 11/06/24

PRESIDENTE

NOTÍCIAS

CGE ORIENTA

◀ Servidor exclusivamente comissionado pode ser exonerado durante licença médica

03 de Setembro de 2021 às 17:49

A consulta foi formulada pelo Detran no canal eletrônico "Pergunte à CGE"

Juliene Leite | CGE-MT



Ao | Ao

Servidor público exclusivamente comissionado pode ser exonerado mesmo em licença para tratamento médico. É o que orienta a Controladoria Geral do Estado (CGE) em consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran) por meio do canal eletrônico "[Pergunte à CGE](#)".



Serviços

Portal de Serviços
MT Cidadão

Portal de Comunicação

Notícias
Rádio Paraguá
TV Paraguá
Fotos

Transparência

Portal da Transparência
Acesso à informação

Contatos

Lista de telefones
Ouvidoria

Sites Institucionais

Secretarias do Governo

Contato

Palácio Paraguá - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-005 | Curitiba - MT ([ver no mapa](#))
Fones: [Lista de Telefones](#)



Desenvolvido por



Buscar

ACESSE O GUIA TRABALHISTA OBRAS ELETRÔNICAS ATUALIZÁVEIS DOWNLOADS TEMÁTICAS BOLETIM TRABALHISTA ATENDIMENTO



Tamanho do Te

PORTARIA MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - MTB Nº 384 DE 19.06.1992

D.O.U.: 22.06.1992

Simulação de rescisão contratual - Levantamento do FGTS em fraude à lei

O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo e

Considerando a necessidade de orientar a fiscalização do trabalho no sentido de coibir a prática de dispensas fictícias, seguidas de recontração, com o único propósito de depósitos da conta vinculada do trabalhador no FGTS;

Considerando que tal procedimento caracteriza-se como fraudulento, não só em razão do fracionamento do vínculo de emprego, mas também em decorrência da diminuição da Garantia do Tempo de Serviço, o que determina correspondente redução de importâncias a serem aplicadas na construção de habitações populares, obras de saneamento resolve:

Art. 1º A inspeção do trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, à constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presumindo, em tais casos, conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à rescisão se operou.

Art. 3º Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para ser apenada em conformidade com o art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. O levantamento a que se refere este artigo envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será cominada a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Mellão Neto

CLT | Rotinas Trabalhistas | CIPA | PPP | Auditoria Trabalhista | Prevenção Riscos Trabalhistas | Planejamento Carreira | Terceirização | RPS | IRF | Modelos de Contratos | Gestão RH | Recrutamento e Seleção | Segurança e Saúde | Cálculos Trabalhistas | Cargos e Salários | PLR | Direito Previdenciário | Departamento Pessoal | Direitos Trabalhistas | Boletim Trabalhista | Publicações Trabalhistas | Simples Nacional | Contabilidade | Tributação | Normais Legais | Publicações Jurídicas

Telefones:

Curitiba:

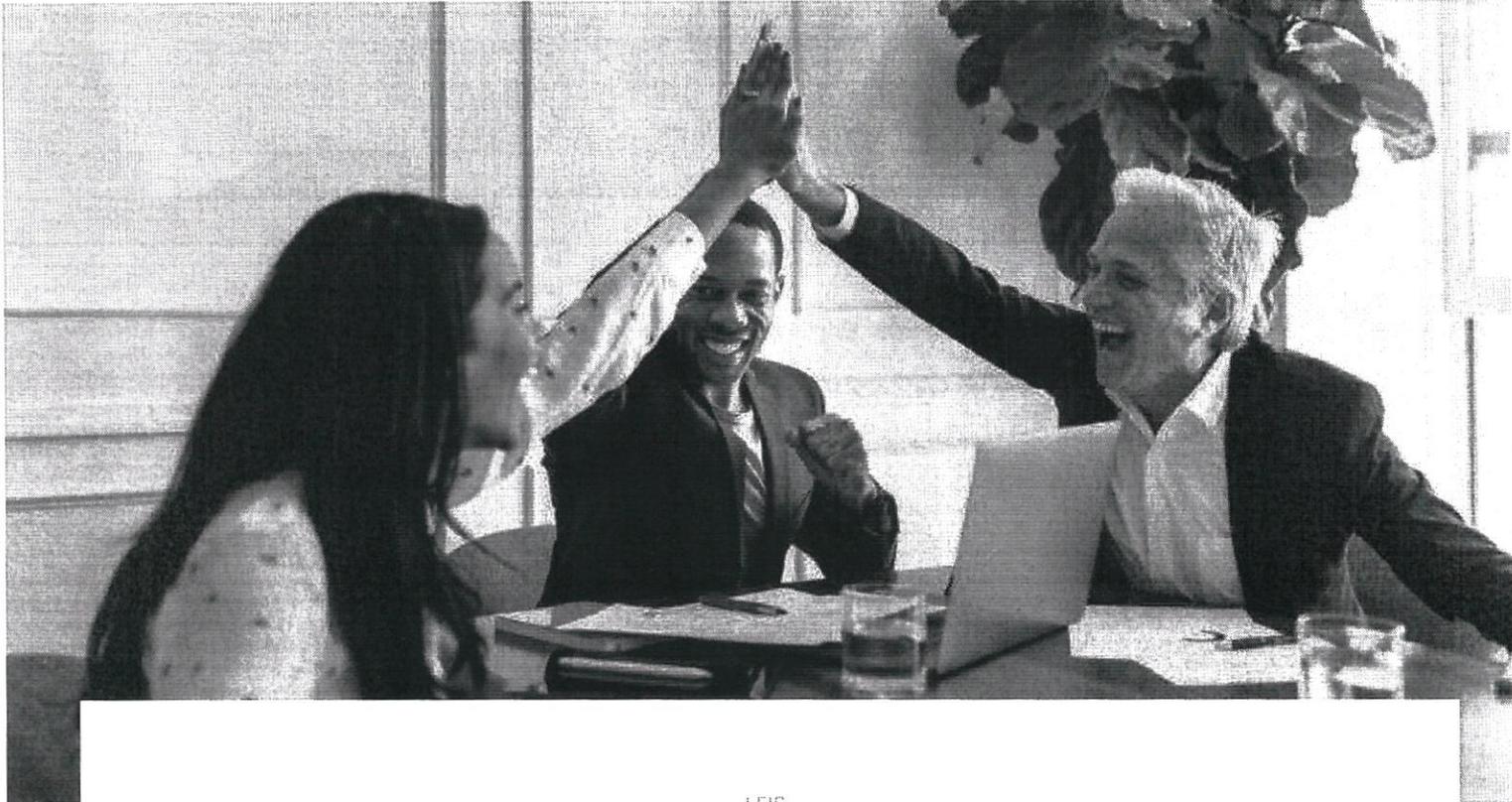
Whatsapp:

(41) 3512-5836

(14) 99824-9869

Nosso horário de atendimento telefônico/fax é: de segundas às sextas-feiras, das 09:00 às 11:45h e das 13:15 às 17:45h (horário do Sudeste do Brasil).

Em nossa Central de Atendimento ao Cliente você encontrará outras formas de contato.



LEIS

Recontratação de funcionário: Entenda as regras!

Aline Mesquita  junho 28, 2023  6 Minutos de leitura

A recontratação de funcionário corresponde à demissão de um empregado com posterior readmissão dele para prestar serviços na empresa. Essa ação dentro do contrato de trabalho é regulada pelas leis trabalhistas e limitada.

As regras visam evitar que haja lesão e fraude ao contrato de trabalho com o intuito de saque de seguro-desemprego ou do Fundo de Garantia.

Existem regras gerais e algumas novas normas que decorrem da atual situação econômica pela qual o país passa, relacionada à Covid-19. Conheça, agora mesmo, todas as regras relacionadas à readmissão de empregados!



que formalmente a rescisão se operou.

Art. 3º Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para verificar se a hipótese pode ser apenada em conformidade com o art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. O levantamento a que se refere este artigo envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será concomitantemente aplicada a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Com base no previsto pela CLT e pela Portaria acima, tem-se que a readmissão de funcionário somente é possível quando ocorre após transcorridos 90 dias que findou a jornada de trabalho, com a sua dispensa sem justa causa.

[Material Gratuito]
**Guia definitivo
e atualizado**

Baixe Grátis



Em caso contrário e tempo maior decorrido ela é considerada fraude ao contrato de trabalho.

Portaria 16.655/2020: Alterações na recontratação de funcionário frente à pandemia de Covid-19

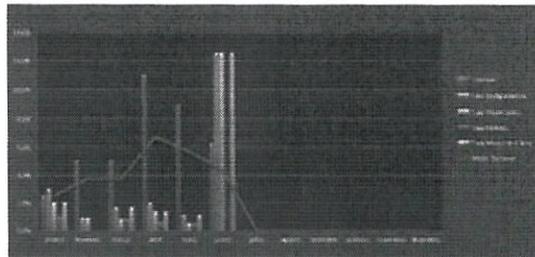
A pandemia de Covid-19 gerou grandes alterações sobre as relações sociais e trabalhistas, sendo acompanhada de grande taxa de desemprego.



votação feita pelo Congresso Nacional e deve permanecer até que haja nova votação retirando o referido estado.

Material Grátis

Planilha e Gráfico Indicadores para RH



Baixe Grátis

Excel Google Planilhas

Quais cuidados devem ser tomados na recontratação?

Dentre os cuidados necessários estão:

- Conferência da permanência do estado de calamidade pública;
- Anotação na CTPS e contrato de trabalho referente à contratação quanto à aplicação da Portaria 16.655/2020;
- Orientação do empregado quanto à ausência de fraude deste procedimento;
- Contabilização do tempo anterior de trabalho à empresa antes da dispensa que foi alvo de recontratação.

Com esses cuidados é possível readmitir funcionários sem dores de cabeça. Essas medidas foram tomadas para o período da pandemia para auxiliar empresas que eventualmente tenham dispensado os empregados e que posteriormente retomaram suas atividades e demandas, diminuindo o desemprego e auxiliando a economia brasileira.

CLT leis trabalhistas Recontratação de funcionário

< e-Social: quais são os riscos de não se adequar?

Recesso no trabalho: O que difere das férias coletivas? >



Recursos Humanos

Contabilidade

Banco de Horas

Leis

Gestão de Pessoas

Gestão empresarial

Recrutamento e Seleção

Departamento pessoal

Empreendedorismo

Inovação

Marketing



**Controle de ponto
que economiza mais**

PLATAFORMA

Registro de ponto
Relógios de Ponto
Reconhecimento Facial
Controle de Ferias
Assinatura Eletrônica
Apontamento de Horas
Analytics

SOLUÇÕES

Indústrias & Fábricas
Comércio e Lojas
Serviços de Terceirização
Empresas de TI

PARCEIROS

Contadores
API
Asana
Jira
Monday
SAP
LG
Clickup

EMPRESA

Sobre
Blog
Central de Ajuda
Stories
Materiais gratuitos



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO

Com fundamento no art. 229 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, venho **REQUERER VISTA POR UMA SESSÃO ORDINÁRIA** da discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, que “Substitui os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar nº 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP e dá outras providências, para criar o cargo de Assessor Parlamentar Substituto dá outras providências.”.

Termos em que,
Pede deferimento.

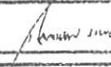
Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de junho de 2024.

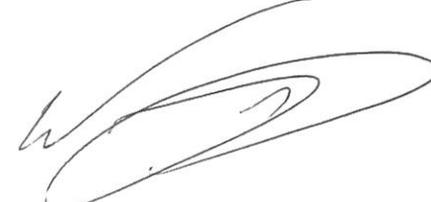
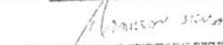

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA


VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ

APROVADO	
Favores	10
Contrários	02
Abstenções	-
11/06/24	

 Wanderley T. Sello
LIDO EM SESSÃO
DE 11/06/24

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024

Modifica-se o artigo 4º e adiciona-se o artigo 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 4º Cessada a causa justificadora da nomeação temporária, o servidor nomeado para cargo de Assessor Parlamentar Substituto deverá ser automaticamente exonerado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de junho de 2024.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

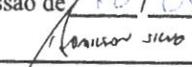

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

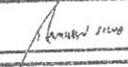

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO EM DISCUSSÃO
em Sessão de 16/06/24


PRESIDENTE

APROVADO EM SESSÃO
em 13/06/24
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	—
Abstenções	—
16/06/24 	



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de adequar o Projeto de Lei apresentado.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de junho de 2024.



VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /2024.

(Autoria: Mesa Diretora CMJ)

“Substitui os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar n º 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP e dá outras providências, para criar o cargo de Assessor Parlamentar Substituto dá outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar n º 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP e dá outras providências ficam substituídos pelos Anexos que acompanham esta lei, desta fazendo parte integrante, em razão da criação do cargo de Assessor Parlamentar Substituto da Câmara Municipal de Jaguariúna.

Art. 2º As atribuições, vencimentos, condições de trabalho e requisitos de provimento do cargo comissionado criado neste Projeto de Lei se encontram descritos no Anexos constante no presente Projeto de Lei Complementar.

Art. 3º O provimento do cargo objeto da presente Lei fica condicionado aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Cessada a causa justificadora da nomeação temporária, o servidor nomeado para cargo de Assessor Parlamentar Substituto deverá ser automaticamente exonerado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de junho de
2024.

VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro
de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 150

Jaguariúna, 19 de junho de 2024

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 009/24, da Mesa Diretora – Substitui os Anexos II, V, VI e VII da Lei Complementar nº 383, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por 09 votos favoráveis e 02 contrários dos srs. Erivelton Marcos Proêncio e José Muniz, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, aos 18 de junho de 2024. Vale ressaltar a ausência nas Sessões, do vereador Cristiano Jose Cecon.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

